



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.915263/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.980 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente GRANITOS MATATIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DESPACHO DECISÓRIO. REQUISITOS LEGAIS

Deve ser ratificado o despacho decisório, que preenche todos os requisitos legais de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“1. Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 09266.05474.110909.1.7.01-9300, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 3º trimestre de 2006, no valor de R\$74.398,07, utilizado na compensação de débitos próprios.

2. A Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório, fl.04, reconhecendo o crédito de R\$26.212,62, informando que:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequente, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

3. Como o crédito reconhecido não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, não foram homologadas as PER/DCOMPs 38248.78075.261009.1.3.01-3034 e 30851.79132.110909.1.3.01.6328.

4. Informou ainda o Despacho Decisório que não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 17633.37887.110909.1.1.01-0049.

5. Cientificada do Despacho Decisório em 01/12/2011, fl.115 a interessada apresentou, tempestivamente, em 19/12/2011, fls.02/03, Manifestação de Inconformidade, alegando que:

6. Concorda com o valor de R\$26.212,62, homologado para o 3º trimestre de 2006.

7. Apresenta questionamentos referentes ao pedido de ressarcimento do 4º trimestre de 2006.

É o relatório.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O Acórdão nº 01-36.361 não foi ementado.

Importante reproduzir trechos da decisão da DRJ (fls. 126 a 130):

“(. .)

DO LIMITE DO LITÍGIO

9. O presente processo compreende o pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre de 2006. Tal fato pode ser constatado pelo N. de Rastreamento no DESPACHO DECISÓRIO, FL.04: 9796995, sendo este o mesmo do AR, fl.115.

10. Sendo assim, restringiremos as considerações relativas exclusivamente ao 3º trimestre de 2006.

MÉRITO

11. Quanto ao período compreendido no 3º trimestre de 2006, o contribuinte concorda expressamente em sua defesa com o valor homologado de R\$26.212,62, fl.02.

12. Recorrendo ao detalhamento da compensação, fls.118/125, verifica-se que o contribuinte relaciona, além do PER/DCOMP 09266.05474.110909.1.7.01- 9300 (HOMOLOGADO), mais dois pedidos: PER/COMP: 0851.79132.110909.1.3.01-6328 e 39248.78075.261009.1.3.01-3034.

13. É possível atestar que a totalidade do crédito disponível fora consumida com a primeira PER/DCOMP n. 09266.05474.110909.1.7.01-9300, tendo inclusive a acórdância do contestante quanto a ser este o valor a ser homologado para o período correspondente ao 3º trimestre de 2006.

14. As alegações referentes ao 4º trimestre de 2006 não fazem parte do presente litígio.

(. . .)

DA RETIFICAÇÃO

(. . .)

21. As DCOMPs as quais o contribuinte alega pertencerem a outro período, deveriam ter sido retificadas em tempo. Por óbvio, tais procedimentos deveriam ter

sido adotados de acordo com o art.77 acima apresentado, ou seja, enquanto o pedido estivesse pendente de decisão administrativa.

22. Ressalte-se que não há imposição legal para intimar previamente o contribuinte a retificar declarações antes da emissão do Despacho Decisório, considerando que tal medida deveria ter sido adotada pelo interessado. Não o fazendo, submete-se ao indeferimento de seu pedido e manutenção da dívida confessada.

Conclusão

23. Diante do exposto, vota-se pela improcedência da manifestação de inconformidade, devendo ser mantido o Despacho Decisório, fl.04.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repisa as alegações contidas na manifestação de inconformidade.

Em síntese, não se insurge contra a redução do ressarcimento de IPI de R\$ 74.398,07 para R\$ 26.212,62, relativo ao 3º trimestre de 2006, porém contesta a não homologação dos PER/DCOMP nº 39248.78075.261009.1.3.01-3034 e nº 30851.79132.110909.1.3.01-6328 e a informação consignada no Despacho Decisório de que não havia valor a ser restituído por meio PER/DCOMP nº 17633.37887.110909.1.1.01-0049.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Trata-se do Despacho Decisório que se encontra na fl. 118 e deliberou sobre ressarcimento de IPI:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO
28.406.791/0001-73	GRANITOS MATIAS LTDA	28.406.791/0001-73

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09266.05474.110909.1.7.01-9300	3o. Trimestre/2006	Ressarcimento de IPI	10783-915.263/2011-70

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte: - Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 74.398,07 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 26.212,62 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. - Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 39248.78075.261009.1.3.01-3034 30851.79132.110909.1.3.01-6328 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 17633.37887.110909.1.1.01-0049 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011. <table border="1"> <tr> <th>PRINCIPAL</th><th>MULTA</th><th>JUROS</th></tr> <tr> <td>39.393,79</td><td>7.878,75</td><td>13.809,88</td></tr> </table> Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIP1). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.			PRINCIPAL	MULTA	JUROS	39.393,79	7.878,75	13.809,88
PRINCIPAL	MULTA	JUROS						
39.393,79	7.878,75	13.809,88						

Sobre os PER/DCOMP indicados na decisão acima, a recorrente proveu as seguintes explicações (fl. 145):

“(..)

1 - PER/DCOMP n.º **09266.05474.110909.1.7.01-9300** Declaração de compensação referente ao período do 3º Trimestre 2006, com o crédito no valor de R\$26.212,62 (Vinte e seis mil, duzentos e doze reais, sessenta e dois centavos), com os valores dos débitos compensados totalizado em R\$ 26.212,62 (Vinte e seis mil, duzentos e doze reais, sessenta e dois centavos).

2 - PER/DCOMP n.º **17633.37887.110909.1.1.01-0049**, pedido de ressarcimento (Ressarcimento de IPI - Residual) referente ao período do **4º Trimestre 2006**, do PER/DCOMP Inicial n.º 31692.42696.230107.1.3.01-1528 com PER/DCOMP retificador sob o n.º 42824.78008.110909.1.7.01-8836 (4º Trimestre 2006), valor passível de ressarcimento R\$ 55.051,84 (Cinquenta e cinco mil, cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) com saldo a ser ressarcido/utilizado no valor de R\$48.185,45 (Quarenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

3 - PER/DCOMP n.º **30851.79132.110909.1.3.01-6328**, referente ao período do **4º Trimestre 2006**, PER/DCOMP Inicial n.º 17633.37887.110909.1.1.01-0049, com valor passível de compensação no valor de R\$48.185,45 (Quarenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com utilização nesta declaração no valor de R\$25.439,39 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos).

4 - PER/DCOMP n.º **39248.78075.261009.1.3.01-3034** referente ao período do **4º Trimestre 2006**, PER/DCOMP Inicial n.º 17633.37887.110909.1.1.01-0049, com valor passível de compensação no valor de R\$48.185,45 (Quarenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com valor disponível do crédito após utilização anterior no valor de R\$22.746,06 (Vinte e dois mil, setecentos quarenta e seis reais e seis centavos), com os valores dos débitos compensados totalizado no valor de R\$22.746,06 (Vinte e dois mil, setecentos quarenta e seis reais e seis centavos).

(...)

E assim conclui a peça de defesa:

“(. . .)

É possível verificar, no entanto, que as declarações não homologadas **referem-se ao período do 4º Trimestre de 2006** e, portanto, foram **indevidamente arroladas** pelos auditores no Despacho Decisório **no 3º Trimestre**. Portanto, não se refere ao mesmo período do PER/DCOMP Identificador.

Por todo o exposto, espera e requer seja acolhido o presente recurso, para que o Acórdão n.º 01-36.361 seja reformado a fim de homologar as declarações Per/Dcomp n.º 39248.78075.261009.1.3.01-3034, n.º 30851.79132.110909.1.3.01- 6328 e 17633.37887.110909.1.1.01-0049, **todas do 4º Trimestre de 2006**, pois estas **não interferiram no período do 3º Trimestre de 2006**.

V - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer seja o presente recurso voluntário recebido em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, CTN e art. 33 do Decreto 70.235/72, e que, ao final, seja reformado o r. Acórdão n.º 01-36.361, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL, a fim de homologar as declarações PER/DCOMPS n.º 39248.78075.261009.1.3.01-3034, n.º 30851.79132.110909.1.3.01-6328 e 17633.37887.110909.1.1.01- 0049.”

Diante dos mesmos argumentos, a DRJ negou os pedidos - os principais trechos do voto condutor foram transcritos no relatório.

Consignou que o litígio se restringia ao pedido de ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2006, com o qual a recorrente expressamente concordou. E que as alegações atinentes ao 4º trimestre não compunham a lide.

Examino os autos.

Alega que o Despacho Decisório deliberou sobre compensações que não compõem a lide, o que, se acatado, levaria à decretação da nulidade do ato administrativo. Portanto, qualifico o argumento como preliminar, prejudicial de mérito.

Depreendo do Despacho Decisório acima reproduzido e objeto do presente litígio que a fiscalização examinou ressarcimento de IPI no montante total de R\$ 74.398,07.

Os R\$ 74.398,07 equivalem ao somatório do saldo credor do 3º trimestre de 2006, de R\$ 26.212,62, indicado como passível de ressarcimento na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 09266.05474.110909.1.7.01-9300 (fls. 18 e 20), e do 4º trimestre de 2006, de R\$ 48.185,45, indicado como passível de ressarcimento no Pedido de Ressarcimento (PER) nº 17633.37887.110909.1.1.01-0049 (fls. 90 e 92).

Foram vinculadas ao PER de R\$ 48.185,45 as DCOMP nº 39248.78075.261009.1.3.01-3034 (fls. 13 e 15) e nº 30851.79132.110909.1.3.01-6328 (fls. 107 e 109).

Do montante total de crédito de IPI de R\$ 74.398,07, a fiscalização reconheceu apenas R\$ 26.212,62 e homologou o PER/DCOMP nº 09266.05474.110909.1.7.01-9300.

E consignou que não havia crédito a ser ressarcido no PER nº 17633.37887.110909.1.1.01-0049 e, por conseguinte, não homologou as DCOMP vinculadas nº 39248.78075.261009.1.3.01-3034 e nº 30851.79132.110909.1.3.01-6328.

Assim, o escopo do procedimento fiscal foi o exame de um montante de R\$ 74.398,07 de ressarcimento de IPI, que abrangeu todos os PER e DCOMP listados e que resultou no Despacho Decisório em julgamento.

Portanto, a alegação da recorrente de que o Despacho Decisório teria deliberado sobre PER/DCOMP que não estavam em seu escopo não procede.

O Despacho Decisório é hígido (art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN) e não carece de reformas.

E, por fim, registro que a recorrente não contestou a glosa de créditos de IPI determinada pela fiscalização, que redundou na redução do valor total do ressarcimento de créditos de IPI de R\$ 74.398,07 para R\$ 26.212,62.

Em suma, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

